



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 21, DE 2021.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 17, de 2021. RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE.

PROONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Mazutti/PSC

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável

18/3 RECEBIDO EM
2021 às 14:00
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

O poder executivo propõe a deliberação desta casa de leis o Projeto de Lei Ordinária nº 17, de 2021, cuja finalidade é a ratificação do protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área de saúde.

Segue a justificativa presente no projeto:

"Submeto a elevada apreciação aos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que " RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE".

O Projeto de Lei tem por justificativa o cenário desalentador da pandemia de COVID-19, QUE EXIGE ATITUDES TEMPESTIVAS DO Poder Executivo, bem como do Poder legislativo Municipal. Há urgente necessidade de vacinação em massa da população brasileira, não



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explica que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal. O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas Instâncias do Poder Judiciário brasileiro. Também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 770- ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) -, o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para o combate à pandemia. A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e fornecimento de vacinas nos casos de: i) Descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e ii) Insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

O Congresso Nacional também, aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos Municípios brasileiros. Neste contexto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) entidade suprapartidária de representação nacional de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência nacional para aquisição de vacinas.

Dante disso, e zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste da medida FNP lidera e apoia tecnicamente a formação de Consórcio Público de abrangência nacional. A iniciativa, que conta com a manifestação de interesse de 1.703 Municípios- o que abrange mais de 125 milhões de brasileiros, acerca de 60% do total de habitantes (dados registrados até as 12h de 05 de março de 2021)-, tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concentração federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, o Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento amparado pela lei Federal nº 11.107, de 2005, que oferece segurança jurídica podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estriam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie. Portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios. Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local. Oportuniza acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestam interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo. Por isso, cabe ressaltar, que representação política na federação, tais como associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais. Instituições que detém personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há de se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais; repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais. A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram a sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como, por exemplo, legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal. Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país. Ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submeto à a apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração”.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV fui designado pelo Presidente da Comissão para ser o Relator do Projeto de Lei nº 17, de 2021, ao qual exalo meu voto para análise e deliberação dos demais Vereadores integrantes desta comissão. Sempre pautado nos aspectos constitucionais, legais e regimentais que irão nortear meu voto.

A própria Constituição Federal/88 estimulou que a União, os Estados, o DF e os Municípios formassem consórcios públicos para a realização de objetivos comuns, fato que encontra fundamento legal no artigo 241 da Lei Maior.

Sob essa perspectiva, foi editada a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, para a definir e regulamentar como esses consórcios devem funcionar, bem como pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Nessa ordem, cumpre deixar consignando que, uma vez cumpridas a exigências determinadas nas legislações supramencionadas, não haverá óbices ao Município que queira ratificar



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

os protocolos de intenções com objetivos em comum, de maneira coletiva com demais entes federativos envolvidos, corroborando a isso encontra-se os ditames do artigo 19 e ss., da Lei Orgânica do Município, os quais delimitam a competência de atuação do mesmo.

Ademais, a iniciativa legislativa se reveste de natureza concorrente, ou seja, cabe ao Prefeito, ou a qualquer Vereador, a iniciativa de projetos de lei que venham a criar ou assegurar a proteção e defesa da saúde dos municípios (art.61, CF/88 c/c art. 44 LOM).

Todavia, além das disposições supracitadas, deve a Administração Pública se ater em especial aos princípios da Impessoalidade e Moralidade, no caso em análise.

Por fim, como Relator, não encontro óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 17, de 2021. Nessa ordem, manifesto meu voto favorável à sua tramitação.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

É o meu Voto.



Mazzutti
Vereador/PSC/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator os Vereadores da Comissão de Justiça e Redação, por maioria absoluta, acatam o voto do eminente Relator e manifestam-se favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 17, de 2021.



Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Membro

Sala da Comissão de Justiça e Redação.
Cascavel, 17 de março de 2021.



Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Secretário